



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.147 - SP (2012/0113904-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ANALUCIA KELER E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON JOSÉ GIANNICO E OUTROS
ADVOGADO : ERADIO BISPO DE ARAÚJO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA. INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA A INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

1. A alteração das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem, na forma pretendida, a fim de verificar a inexistência de justo motivo para a indenização pela ocupação, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental da SABESP desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Barth Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 23 de setembro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.147 - SP (2012/0113904-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ANALUCIA KELER E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON JOSÉ GIANNICO E OUTROS
ADVOGADO : ERADIO BISPO DE ARAÚJO COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da decisão que negou provimento a seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA. INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA A INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 713).

2. Em suas razões (fls. 718/723), o agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, uma vez que não pretende com o Recurso Especial reexaminar qualquer das provas dos autos. Argumenta que se *trata apenas de uma interpretação que foi dada pelo acórdão recorrido para fatos que estão delimitados nos próprios acórdãos, que criam uma moldura fática para o caso* (fls. 720)..

3. Requer o conhecimento e provimento do presente Agravo e, em consequência, do Recurso Especial.

4. É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.147 - SP (2012/0113904-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ANALUCIA KELER E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MILTON JOSÉ GIANNICO E OUTROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : ERADIO BISPO DE ARAÚJO COSTA E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA. INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA A INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

1. A alteração das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem, na forma pretendida, a fim de verificar a inexistência de justo motivo para a indenização pela ocupação, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental da SABESP desprovido.

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que por hora transcrevo, no essencial:

6. Sobre a referida questão, o Tribunal a quo expressamente consignou:

Ora, a tese carece de amparo legal, merecendo reparo, neste aspecto, a sentença de tis. 516/521, pois o art. 36, do Decreto-lei 3.365/41, é expresso ao estabelecer que a ocupação temporária deve ser indenizada, independentemente de prova de eventuais perdas e danos.

Nesse sentido, ensina o ilustre jurista José Carlos de Moraes Saltes que "o ocupante deve, durante todo o tempo pelo qual perdurar a ocupação, pagar uma renda ao proprietário do bem ocupado. Confira-se a respeito a RTJ 91/512. (...) Ademais, além do pagamento dessa renda, o ocupante responderá pelos prejuízos que, ao proprietário do imóvel, resultarem da ocupação." (grifei - "A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência", 5ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, pág. 759). Ou seja, o titular do imóvel ocupado temporariamente tem direito a uma renda, independentemente da indenização de eventuais prejuízos que da ocupação advierem.

Assim, sendo a ocupação temporária do imóvel pertencente ao particular expediente imprescindível para que a Administração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pública, ou os órgãos que atuem em seu nome, como no caso dos autos, implementem qualquer obra pública, é igualmente imprescindível que se indenize o seu proprietário, que sofre a privação do uso do bem, em sua integralidade, em razão do ato administrativo.

Portanto, a presente indenização deve abranger, além do valor especificado na sentença, que se refere apenas à instalação da servidão administrativa, também aquele relativo à ocupação temporária do terreno, intitulado pelo perito judicial de "valor locativo no período da ocupação", que se estendeu de janeiro de 1998 a junho de 2003 (cf. fls. 286/290), estimado em R\$ 20.563,91, para junho/2003 (fls. 312/313) (fls. 665/666).

7. Ora, a alteração dessas conclusões, na forma pretendida, a fim de verificar a inexistência de justo motivo para a indenização pela ocupação, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. ÁREA NON AEDIFICANDI. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, após a análise do conjunto probatório colhido na fase de instrução, entendeu pela inexistência de prejuízo passível de ser indenizável, em face da ausência de comprovação de eventual prejuízo causado pela servidão administrativa.

2. Concluir de forma diversa implicaria necessariamente reexame dos fatos e provas delineados nos autos, providência que não encontra espaço na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AgRg no Ag 1.362.894/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.10.2011).

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 131 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

3. O Tribunal de origem considerou devida a indenização postulada pelo autor com base nas provas carreadas nos autos. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reforma da conclusão do aresto demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no âmbito de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.399.068/GO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 01.07.2011) (fls. 714/716).

2. Em que pese os argumentos da concessionária de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, de fato não há como se afastar da necessidade de reexame de provas quando o Tribunal de origem, para concluir que no caso dos autos era justo o motivo ensejador do pagamento de indenização ao particular pelo uso temporário de imóvel deste pela Administração Pública, ou os órgãos que atuem em seu nome, precisou incutir no acervo fático-probatório da causa.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

4. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0113904-7

AgRg no
AREsp 187.147 / SP

Números Origem: 148297082007 1482970820078260000 58353200001401094 60120020005000 7105115
7105115200 994071482976

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : ANALUCIA KELER E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : MILTON JOSÉ GIANNICO E OUTROS

ADVOGADO : ERADIO BISPO DE ARAÚJO COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Servidão Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : ANALUCIA KELER E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : MILTON JOSÉ GIANNICO E OUTROS

ADVOGADO : ERADIO BISPO DE ARAÚJO COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Barth Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.